



Juízo: Vara do JEC - Caxias do Sul

Processo: 9008209-46.2019.8.21.0010

Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Transação

Autor:

Réu:

Local e Data: Caxias do Sul, 06 de março de 2020

## PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado do relatório na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo de imediato a opinar.

No mérito, tenho que os pedidos da parte autora procedem em parte.

Diante da revelia operada, restou incontroverso que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda de ativos criptográficos com a ré, fazendo aporte inicial de R\$30.000,00 em 18/02/2019 (fl. 20).

Segundo notícias de fls. 38 em diante, a ré e seus sócios foram objeto de investigação na operação Egypto, em virtude de envolvimento em "pirâmide financeira", uma vez que firmavam contratos de investimento em criptomoedas sem autorização do BACEN e da CVM, destinando os valores percebidos para conta dos sócios, familiares e colaboradores da empresa. Tais fatos ensejaram a ação de busca e apreensão, a qual tramita na 7ª vara criminal federal de Porto Alegre/RS, sob o número 502718989.2019.4.04.7100.

Trata-se a hipótese, pois, de nulidade contratual, em razão da ilicitude do objeto da contratação, que na realidade se tratava de "pirâmide financeira".

Com efeito, pela documentação juntada com a inicial não resta dúvida de que a ré não praticava investimentos em criptomoedas, mas sim visava apenas maquiar uma pirâmide financeira, situação que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, declarando-se nulos os contratos levados a feito com este objetivo, nos termos do art. 166, II, do Código Civil.

Ademais, a parte autora ainda solicitou a restituição de parte dos valores aportados, todavia, não recebeu qualquer valor.

Nesse contexto fático-probatório, tenho por reconhecer a nulidade do negócio jurídico entabulado entre a parte autora e a ré, cuja consequência legal materializa-se na restituição das partes envolvidas ao estado em que antes dele se achavam, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Nesse norte, merece acolhida a pretensão de ressarcimento do valor investido, para a composição do prejuízo material suportado pela parte autora em decorrência da adesão ao negócio jurídico anulado.



Sobre a quantificação do valor a ser ressarcido, indicou a parte demandante que para aderir ao contrato realizou o depósito total de R\$ 10.027,12 (fl. 32) pretendendo a restituição desse valor com os rendimentos prometidos pela ré.

Todavia, o valor a ser objeto de restituição deve ser apenas aquele investido pelo autor, haja vista que não há provas de que o valor mais que dobrado (como postulado) efetivamente estaria disponível no momento da liberação, tendo em vista se tratar de investimento de risco.

Ainda, de se ponderar que há diversas demandas tramitando com iguais causas de pedir e pedidos, de modo que a condenação da ré no pagamento dos valores dos "supostos" rendimentos poderia conduzir ao esvaziamento do patrimônio bloqueado, o qual se destinará à satisfação de diversas outras vítimas.

Por fim, de se consignar que a percepção do valores investidos acrescida de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês possui rentabilidade muito superior a de depósito em caderneta de poupança. Logo é suficiente para reparação dos danos materiais sofridos pelo autor.

Dessarte, a devolução do valor investido deverá se dar de forma simples, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a contar de cada desembolso e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

No que tange à tutela de urgência de natureza cautelar deferida, considerando o resultado do julgamento, merece ser tornada definitiva.

### **3. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, opino pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados por ... em face de ... para o fim de:

- A)** tornar definitiva a tutela de urgência deferida à fl. 114;
- B)** rescindir o contrato de prestação de serviços de gerenciamento de compra e venda deativos criptográficos firmado entre as partes; e
- C)** condenar a ré ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) à parte autora,importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar de 1802/2019 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

**Não há condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, razão porque também deixo de analisar eventual pedido de Gratuidade da Justiça, que deverá ser reiterado quando da interposição de recurso inominado ou contrarrazões, tendo em vista ser aquele o momento oportuno para formulá-lo (Turmas Recursais, Embargos de Declaração Nº 71008336570).**

À apreciação do Exmo. Juiz de Direito Coordenador deste Juizado Especial Cível, para fins de homologação judicial, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 9.099/95.



Caxias do Sul, 06 de março de 2020

Mariana Capaverde Baldisserotto - Juiz Leigo



Juízo: Vara do JEC - Caxias do Sul

Processo: 9008209-46.2019.8.21.0010

Tipo de Ação: Espécies de Contratos :: Transação

Autor:

Réu:

Local e Data: Caxias do Sul, 06 de março de 2020

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Homologo o parecer proferido nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após, caso interposto recurso, caberá ao Cartório abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos às Turmas Recursais, com a aplicação subsidiária do artigo 1.010, §3º, do CPC, que emprestou maior celeridade à tramitação recursal no rito ordinário e que, por isso, deverá, forçosamente, ser adotada no procedimento sumário dos Juizados Especiais, em observância aos princípios da simplicidade e da celeridade previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995. Int.-se.

Caxias do Sul, 06 de março de 2020

Dr. Sérgio Fusquine Gonçalves - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Avenida Dr. Montaury, 2107, 3º andar - Centro - Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - 95020-190 -  
(54)

3228-1988



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Sérgio Fusquine Gonçalves

DATA

06/03/2020 16h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000985356372

